

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600471-45.2020.6.21.0107

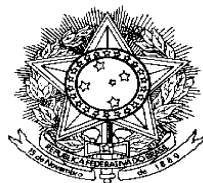
Procedência: CHIAPETTA (0107ª ZONA ELEITORAL - SANTO AUGUSTO)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA
Recorrente: COLIGAÇÃO SOMANDO IDEIAS PARA SEGUIR EM FRENTE
EDER LUIS BOTH
JORGE ROCHINHESKI
Recorrido: COLIGAÇÃO CHIAPETTA PARA TODOS
CELCO PAULO BEIER
VALTAIR DE PAULA ALVES
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES DO TSE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 11119183) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 0107ª Zona Eleitoral (ID 11119033), que julgou improcedente representação com pedido de direito de resposta formulada por COLIGAÇÃO SOMANDO IDEIAS PARA SEGUIR EM FRENTE, EDER LUIS BOTH e JORGE ROCHINHESKI em virtude do teor das mensagens divulgadas pela COLIGAÇÃO CHIAPETTA PARA TODOS no horário eleitoral de propaganda gratuita do dia 12.11.2020, que segundo os representantes conteriam afirmações caluniosas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados ao TRE-RS, onde o eminente Relator reputou inviável a análise do pedido de antecipação da tutela recursal no dia 15.11.2020, uma vez que já encerrado o período de propaganda eleitoral, e determinou a remessa a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (ID 11121983).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre direito de resposta, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

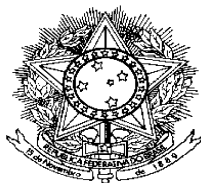
No caso, o recurso foi interposto em 14.11.2020, no mesmo dia da intimação da sentença, observando o prazo legal.

II.II – Perda superveniente do objeto.

O recurso não deve ser conhecido porquanto, na data de hoje,

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

16.11.2020, não é mais possível o exercício do direito de resposta, uma vez que exaurido o prazo de propaganda eleitoral, conforme se observa na jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. **DIREITO DE RESPOSTA. PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO E DIFAMATÓRIO. FACEBOOK. PERÍODO ELEITORAL. ENCERRAMENTO. PERDA DO OBJETO.** ORDEM JUDICIAL SEM EFEITO. DESPROVIMENTO. 1. A pretensão recursal não comporta êxito, porquanto, segundo o disposto no art. 33, § 6º, da Res.–TSE 23.551/2017, encerrado o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção do conteúdo da internet proferidas por esta Justiça especializada, independentemente da manutenção dos danos gerados pelas inverdades divulgadas, deixam de surtir efeito, devendo a parte interessada redirecionar o pedido, por meio de ação judicial autônoma, à Justiça Comum. 2. Recurso inominado desprovido.

(Representação nº 060163531, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 83, Data 06/05/2019)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO.** PREJUDICIALIDADE.

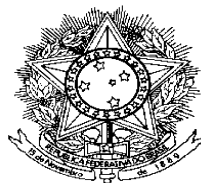
1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, **exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso** (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Carmen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR-REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011).

2. Agravo regimental prejudicado.

(Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)

Conforme assentado na jurisprudência do TSE, a tutela de eventual interesse na reparação por danos à honra deve ser buscada perante a Justiça comum.

Diante da perda superveniente do interesse recursal, o recurso **não merece ser conhecido.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II – Mérito Recursal.

Considerando a manifesta inadmissibilidade do recurso, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.